PROJETO DE LEI Nº 27/85.*

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Luís Alves, decretou e eu José Alberto Gonzaga Simão, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - À Microempresa é assegurado a tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Art.2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e/ou empresas ou firmas individuais que tiveram receita bruta anual e igual/ ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigaçoẽs / Reajustáveis do Tesouro Nacional, ORTN, apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de Dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será / calculado proporcionalmente no número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa de 31 de Dezembro.

Art.3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no anterior.

II - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais.

III - Cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, participem com / mais de 5% do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art.2º.

IV - Conceituada como instituição financeira.

CAPITULO II

REGISTRO ESPECIAL.

Art.4º - O registro da Microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - Nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios.

II - A declaração de titular ou de todos os sócios de que o volume/ da receita bruta anual não excederá a do ano anterior, o limite fixado no art.2º e de que a empresa não se enquadra nas hipóteses de inclusão relacionadas no art.3º;

III - Indicação do arquivamento dos atos constituitivos da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando da empresa nova, não haverá / exigência da declaração referida no inciso III deste artigo relativas a receita bruta anual.

Sessão do Dia 22/8/1985 segue

Art.5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postas nesta Lei, para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o / cancelamento de seu registro no prazo de 30 dias da respectiva ocorrência.

Art.6º - Os requerimentos e comunicaçoẽs previstos neste capítulo poderão ser feitas por via postal.

CAPÍTULO III
REGIME TRIBUTÁRIO.

Art.7º - O regime tributário aplicável à Microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:
a) do imposto sobre serviços
b) das taxas de expedientes, relativamente os alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - dispensas:
a) da escrituração contábil perante a fazenda municipal e de livro de prestação de serviços.
b) da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros.
c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da fazenda.

III - Obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviços, com / opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - Redução em oitenta por cento (80%) na aplicação das multas formais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A isenção prevista no inciso I deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeitos do imposto de circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de/ pequeno porte, observando o limite fixado no art.2º.

segue...

CAPÍTULO IV

PENALIDADES.

Art.8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que sem observância dos requisitos desta Lei, registra-se ou mantenha-se registrada como Microempresa, estará sujeita às seguintes/ consequências e penalidades:

I - Cancelamento de ofício de seu registro como Microempresa

II - Pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros monetários e correção monetária, contados desde/ a data em que tais tributos deveriam ser pagos até a data de seu efetivo pagamento.

III - Multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado de tributo devido, em caso de dalo, fraude ou simulação/ é especialmente nos casos de falsidade das declaraçoẽs ou / informaçoẽs.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.9º - Os débitos das Microempresas para com a fazenda Municipal, de natureza tributária, vencidas até a data de vigência desta / lei, inscritos ou não, como dívida ativa ao Município , ajuizados ou não, são considerados extintos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO GERAIS E FINAIS

Art.10º--É assegurado à Microempresa o direito de continuar no regime/ normal da tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art.11º- A implantação de regime previsto nesta Lei far-se-a imediatamente ao que decretou a Câmara Municipal e o que sanciona o Prefeito Municipal.

Art.12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís alves, em 01 de agosto de 1985.

José Alberto Gonzaga Simão
Prefeito Municipal.

Sessão do Dia 12/8/1985

Luis Alves, 26/08/85

Comissão de Constituição Legislação Justiça e Redação de Leis.

A Comissão examinando o Projeto de Lei nº 27/85, é favorável a sua aprovação.

Ass: ~~[illegible]~~

Ass: Pedrinho S Hoffmann

Ass: Valdir Schaffer

CAMARA MUNICIPAL LUIS ALVES

João Müller
Presidente

Sessão do Dia 26/8/1985

CAMARA MUNICIPAL LUIS ALVES

João Müller
Presidente

Sessão do Dia 26/8/1985

Aprovado por unanimidade de votos
em sua 1 a. discussão.
Data 26/8/1985.

Aprovado por unanimidade de votos
em sua 2 a. discussão.
Data 26/8/1985.